



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/PFF/Nº 1234 – 3.14 / 2008

PROCESSO N.º: 48000.001387/2008-11

EMENTA: CARREIRA DE ANALISTAS DE INFRA-ESTRUTURA E DO CARGO ISOLADO DE PROVIMENTO EFETIVO DE ESPECIALISTA EM INFRA-ESTRUTURA SÊNIOR. CONSULTA. DIVERGÊNCIA SOBRE A PONTUAÇÃO A SER ATRIBUÍDA À GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM INFRA-ESTRUTURA-GDAIE. LEI N.º 11.539, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2007. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 431, DE 14 DE MAIO DE 2008. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. ART. 2º, § 2º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. LEI POSTERIOR, AINDA QUE GERAL, NÃO TEM O CONDÃO DE REVOGAR LEI ANTERIOR ESPECIAL, E VICE-VERSA, SE NÃO O FIZER EXPRESSAMENTE. PELO ENVIO DOS AUTOS À SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DESTE MINISTÉRIO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Em atenção à NOTA TÉCNICA Nº 74/2008/COGES/DENOP/SRH (fls. 20/23), por meio da qual a Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, Vânia Prisca Dias Santiago, solicita desta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, esclarecimentos sobre o valor da pontuação a ser atribuída à Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura-GDAIE aos integrantes da carreira de Analista de Infra-Estrutura Sênior e do cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, colacionam-se as seguintes considerações:

2. Às fls. 03/04, tem-se consulta realizada pela Comissão Provisória de Analistas e Especialistas ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energias, objetivando, em razão da superveniência da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, alterar a pontuação conferida pela Lei 11.539/2007 à aludida gratificação, com fundamento no seguinte argumento: a referida Medida Provisória, por ser posterior à Lei n.º 11.539/2007 e ter força de lei, revoga esta última no que diz respeito à gratificação até a primeira avaliação.
3. Posteriormente, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos daquele Ministério, por meio da manifestação de fl. 19, encaminhou os autos à Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério.
4. O aludido órgão, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, manifestou-se pela prevalência da pontuação conferida pela Lei n.º 11.539/2007, em razão do seu caráter especial.
5. É o relatório.
6. Como se vê, a controvérsia posta nos autos decorre da sucessão de leis no tempo: de um lado, a Lei n.º 11.539/2007, que dispõe sobre a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior; do outro, a Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, que, dentre outras providências, instituiu sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. As referidas normas prescrevem, respectivamente:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

“Lei n.º 11.539/2007.

Art. 10. Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a DGAIE será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos.”

. Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008.

“Art. 140. Fica instituída sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, com os seguintes objetivos:

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.”

7. Ao cotejar os dispositivos acima transcritos, uma indagação se impõe: o art. 140 combinado com o art. 158 da aludida Medida Provisória, ao fixar o valor da gratificação de desempenho em oitenta pontos para os servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes de cargos de provimento em comissão da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, teria o condão de revogar o art. 10 da Lei n.º 11.538/2007, que delimitou-o em 40 pontos para a Carreira de Analista de Infra-Estrutura e para o cargo de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior?

8. Ora, o regramento previsto no art. 158 da Medida Provisória n.º 431/2008 assume status de norma geral, aplicando-se, em regra, aos servidores da Administração Pública Federal. Todavia, concomitantemente a essa norma, coexiste a Lei 11.539/2007, que se aplica especificamente à Carreira de Analista de Infra-Estrutura e sobre o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior. Cuida-se, como já mencionado anteriormente, de um conflito de normas no tempo, cuja solução demanda a utilização de um dos critérios tradicionais de resolução de antinomias, a saber, o da especialidade, que, por sua vez, determina que, na colisão

PARECER 1234 – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E ART. 10 DA LEI N.º 11.539/2007.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

entre duas normas, prevaleça a mais especial, em detrimento da mais geral: *lex specialis derogat generali*.

9. Nesse sentido, o artigo 2º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

“§2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”(Grifou-se)

10. Nessa mesma linha, aponta a lição de Maria Helena Diniz¹, segundo a qual:

“(...)A mera justaposição de disposições legais, gerais ou especiais, a normas existentes não terá o condão de afetá-las. Assim sendo, lei nova que vier a contemplar disposição geral ou especial, a par das já existentes, não revogará, nem alterará a lei anterior. Se a nova Lei apenas estabelecer disposições especiais ou gerais, sem conflitar com a antiga, não a revogará. A disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela se referir alterando-a explícita ou implicitamente.”

11. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sempre que colocado a enfrentar essa questão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI DE INSTITUIÇÃO. REVOGAÇÃO NÃO EXPRESSA. ART. 2º, §§ 1º E 2º DA LICC.

Inviável a alegação recursal, considerando que “Em face do art. 2, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente...”(RESP 186548/PR, DJ 09.06.2003, Rel. Min. Franciulli Netto). Na hipótese, não há revogação expressa quanto à incorporação da referida Gratificação Especial. Recurso Desprovido. (REsp 468912/MG, Rel. Min. José

¹ Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 1999. P.74-75.
PARECER 1234 – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E ART. 10 DA LEI N.º 11.539/2007.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Arnaldo da Fonseca, D.J. 13.10.2003)”

“CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º. Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. (omissis). Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, Corte Especial, EREsp 475713, Ministro Franciulli Neto, 15/06/2005, grifado).”

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.EFEITO SUSPENSIVO. LEI 5.741/71 E ARTIGO 739, § 1º DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º,§ 2º.

Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente.

O acréscimo trazido ao artigo 739, do diploma processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial e, bem assim, que resgatou a dívida com a comprovação da quitação.

Recurso Especial provido.

Decisão por maioria de votos.(RESP 186548/PR, Rel Min. Franciulli Netto, DJ. 09.06.2003)

12. Como se pode observar, a lei geral só teria o poder de revogar a lei especial se assim o fizesse expressamente. Sucede, todavia, que, ao compulsar o art. 174 da Medida Provisória n.º 431/2008, observa-se que, após enumerar os dispositivos legais revogados, em consonância ao PARECER 1234 – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E ART. 10 DA LEI N.º 11.539/2007.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, em nenhum momento, ele faz alusão ao art. 10 da Lei n.º 11.539/2007. Assim, torna-se forçoso concluir que o referido dispositivo legal permanece em vigor.

13. Por todo o exposto, opinamos no sentido de que o valor a ser atribuído à Gratificação de Desempenho de Atividade para Carreira de Analista de Infra-Estrutura e para o cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infra-Estrutura Sênior é o fixado pelo art. 10 da Lei n.º 11.539/2007.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR
Advogado da União

De acordo. Ao Senhor Consultor Jurídico.
Em / / .

SUELI MARTINS DE MACEDO
Coordenadora-Geral Jurídica de Recursos Humanos.

I. Aprovo.
II. Remetam-se os autos à Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, para adoção das providências cabíveis.
Em / / .

WILSON CASTRO JUNIOR
Consultor Jurídico